



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10611.000998/2009-54  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.247 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Assunto** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** PARAGUACU TEXTIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, para a juntada do Laudo Técnico elaborado no Processo nº 10314.012531/2007-40.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **11-41.191**, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que assim relatou o feito:

Em desfavor de Paraguaçu Têxtil Ltda. foi lavrado auto de infração com vistas à formalização da cobrança das multas de 30%, por falta de licença de importação, e de 1%, por erro de classificação fiscal, resultando na exigência fiscal de R\$ 72.862,17 (setenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos).

Conforme descrito no Relatório às fls. 10 a 29, a autuada importara e classificara erroneamente o produto comercialmente denominado Corante Dystar indigo vat 40% solução, assim descrito na declaração de importação: 10019229 (Dystar indigo vat 40% solução) – Tinta Índigo Blue”.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.247 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10611.000998/2009-54

No que concerne à identificação e à classificação fiscal do produto, aduz a autoridade fiscal que, após solicitação de esclarecimentos à interessada, restou comprovado que a mercadoria em tela seria idêntica àquela que fora objeto de solução de consulta pela Coana, quedando caracterizado que o produto em questão enquadrarseia no colour index 73001.

Equivocadamente, todavia, a autuada teria indicado o código 3204.15.10 (referente a corante índigo blue, segundo colour index 73000), quando, na realidade, tratandose do colour index 73001, o produto seria corretamente classificado no item 3204.15.90.

O erro de classificação fiscal detectado, embora não resultasse em diferença de tributos, posto que as alíquotas relativas a ambas as posições tarifárias seriam idênticas, ensejaria a imposição da multa administrativa por falta de Licença de Importação, uma vez que o código tarifário correto estaria sujeito a licenciamento não automático pela Secex, além da multa regulamentar por erro de classificação fiscal.

Devidamente cientificada, comparece a autuada ao processo para, em síntese, suscitar que:

- a) A partir de abril de 2004, assim como outras pessoas jurídicas do setor têxtil, importara o produto “Dystar Indigo Vat 40% Sol”, sempre adotando a classificação tarifária que fora apontada como incorreta pela autuação sem que, até então, houvesse sido questionada. Acrescenta que, nesse ínterim, teriam sido emitidos vários laudos corroborando a classificação adotada. Anexou cópia dos laudos de análise 1706/20071 e 1387/20061;
- b) A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), por ocasião da fixação de antidumping provisório, assumira que o código tarifário empregado pela recorrente também se prestaria à classificação do produto litigioso. Descreve o processo que culminou com a fixação de tal medida de defesa comercial e cita trecho da portaria que corroboraria a sua tese;
- c) Estaria diante de um impasse quanto à correta classificação: de um lado, a CAMEX, sem a emissão de laudo oficial, assumira que o produto seria corretamente classificado no código 3204.15.90, posição que seria empregada pela pessoa jurídica que dera início à investigação de dumping e, do outro, possuiria laudos oficiais corroborando a classificação empregada;
- d) Não caberia nem à Camex definir o correto enquadramento tarifário, nem ao Fiscal autuante, com base em tal resolução, proceder à reclassificação dos produtos importados;
- e) A alteração da classificação fiscal sem respaldo de laudo técnico seria ilegal. Cita jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes;
- f) A tributação decorrente da classificação no código tarifário proposto pelo Fisco seria exatamente a mesma da adotada pela contribuinte;
- g) A ABIT Associação Brasileira da Indústria Têxtil, buscando obter pronunciamento oficial acerca da correta classificação do produto litigioso, formulara consulta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 04/12/2007. A resposta a tal consulta teria sido expedida posteriormente às importações litigiosas;
- h) Os produtos denominados indigo Blue (CI 73000) e o indigo reduzido para a forma leuco (CI 73001) teriam características diversas. Discorre sobre tais características;
- i) Os laudos Labana acostados ao processo, utilizados com base na cognominada “prova emprestada” demonstrariam que o produto importado (“DYSTAR ÍNDIGO VAT 40%

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.247 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10611.000998/2009-54

SOL. ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001") classificar-se-ia se corretamente no item 3204.15.10 da NCM;

j) A Regra Geral de Interpretação n.º 3 "a" determinaria a prevalência da posição mais específica sobre a mais genérica. Tratando-se de produto nominalmente citado no item 3204.15.10 (INDIGO BLUE) este código deve prevalecer sobre 3204.15.90 (OUTROS CORANTES A CUBA).

k) A multa por falta de licença de importação teria sido imposta em inobservância ao princípio da legalidade, ignorando os documentos aduaneiros que subsidiaram o despacho. Referida multa violaria, igualmente, o princípio da proporcionalidade. Em suma, defende que a mercadoria estava licenciada e, portanto, a conduta narrada não se subsumiria à tipificação da multa prevista no art. 169, I, do DL n.º 37, de 1966;

b) O cálculo da multa de 1%, teria deixado de observar o art. 636 do Regulamento Aduaneiro, pois teria sido imposta essa penalidade sobre duas condutas apenadas com a mesma pena: classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e descrição incompleta das mercadorias.

Ao final, requer a relevação das penalidades com fulcro no art. 539 do Regulamento Aduaneiro.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/02/2008, 26/02/2008

INDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

Dystar Índigo Vat 40% solução (índigo blue reduzido, colour index 73001) classifique-se no código 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.

Demonstrado que o erro na indicação da classificação prejudicou o exercício do controle administrativo das importações, cabível é aplicação de multa de 30%, por falta de licenciamento.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Constatado erro de classificação fiscal, aplicase a multa de 1% do valor aduaneiro, independentemente de ser ou não apurada diferença de tributos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/02/2008, 26/02/2008

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decretolei n.º 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decretolei n.º 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, conseqüentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.247 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10611.000998/2009-54

Ademais, não se pode falar em mudança de critério jurídico se a classificação fiscal da mercadoria não foi referendada pelo Fisco, que desembaraçou automaticamente a mercadoria que se encontrava incorretamente descrita.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos defendidos na Impugnação.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico que questão similar à presente já foi submetida a este CARF em processo este mesmo contribuinte. Trata-se do Processo n.º 10314.012531/2007-40, que foi distribuído à Relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro. Em julgamento realizado em 27 de junho de 2017, a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária resolveu por converter o feito em julgamento por meio da Resolução n.º 3402-001.023:

5. Conforme se observa dos autos, a presente discussão gravita em torno da classificação fiscal atribuída ao produto importado pela Recorrente e objeto de revisão fiscal.

6. Segundo alega o contribuinte, o produto em questão enquadrava-se na posição 3204.15.10 da TECIPI, vigente à época dos fatos e assim descrita: 3204 Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado com agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida. 3204.15 Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes. 3204.15.10 Indigo blue segundo Colour Index 73.000

7. Por sua vez, a fiscalização alega que referido produto deveria ter sido enquadrado na posição 3204.15.90 da TECIPI vigência à época e que era assim descrita: 3204.15.90 Outros corantes à cuba e preparações a base desses corantes.

8. Importante registrar que essa diferença de classificação não redundou em exigência de tributos, uma vez que ambas classificações apresentavam as mesmas alíquotas para fins de IPIimportação e Imposto de Importação. Em verdade, tal distinção implicou apenas a exigência de (i) multa por importação de mercadoria desamparada de licença

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.247 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10611.000998/2009-54

de importação e (ii) multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul;

9. Não obstante, segundo consta dos autos e exposto no relatório alhures desenvolvido, a exigência fiscal não se pautou em um laudo técnico, mas sim em informações técnicas obtidas junto ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), bem como de uma material apresentado pela empresa exportadora (Dystar) em um evento do setor (fls. 06/08, 24/28 e 32/88). Segundo a fiscalização tais informações seriam suficientes para a reclassificação do produto importado.

10. O contribuinte, entretanto, traz com sua impugnação laudos técnicos elaborados pelo Laboratório Falcão Bauer (fls. 232/235) a pedido da Receita Federal em outros processos administrativos de outros contribuintes nos quais, aparentemente, se debate a mesma questão aqui tratada: a classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente. Em tais laudos, a mercadoria importada pela recorrente é qualificada como "preparação à base de Índigo Blue, segundo Colour Index 73000".

11. Diante deste quadro, é possível perceber que há uma dúvida real quanto à correta classificação do produto tratado no caso decidendo.

12. Não obstante, outra questão que aqui se discute é que, para parte do período fiscalizado, compreendido entre abril de 2004 e março de 2007, não havia a exigência de licenciamento prévio para a importação das mercadorias em tela, o que teria sido imposto por intermédio da circular SECEX n. 08/2007, publicado em 02/03/2007, decorrente de investigação para apuração de eventual prática de dumping danosa à indústria nacional e relacionada à mercadoria importada pela recorrente.

13. Assim, para a devida análise da demanda por parte deste Tribunal Administrativo tornase essencial a realização das seguintes diligências:

I. Apresentação, por parte da unidade preparadora, de documentos do sistema da RFB que ateste que, à época dos fatos, já existia normativa no sentido de submeter os produtos aqui tratados ao licenciamento prévio para fins de controle; e

II. Elaboração de perícia técnica para providenciar o que segue: (i) identificar a composição química do "Indigo blue segundo Colour Index 73.000" e dos corantes importados pela recorrente no presente caso, discriminando, analiticamente, eventuais diferenças entre tais produtos; (ii) responder se eventuais diferenças entre tais bens são suficientes para impedir a classificação das mercadorias importadas como "Indigo blue segundo Colour Index 73.000"

13. Antes, todavia, da realização da perícia, deverá o contribuinte ser intimado para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Na hipótese de indicação de assistente técnico este deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ser intimado da data e local da perícia para que possa acompanhá-la.

14. Concluída a perícia, bem como apresentada a manifestação da unidade preparadora em relação ao item "I" da diligência aqui tratada, o contribuinte deverá ser intimado para, querendo, manifestarse a respeito das duas providências em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

15. Ato contínuo, este processo deverá retornar para este Tribunal e, antes de movimentação para este Relator, deverá ser dada oportunidade para que a Procuradoria da Fazenda Nacional também se manifeste a respeito do laudo produzido.

16. Tomadas todas as providências acima indicadas, o processo deverá ser movimentado para este Relator ou quem lhe fizer as vezes para fins de julgamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.247 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10611.000998/2009-54

Na hipótese examinada, é preciso esclarecer que o litígio não está apenas na classificação fiscal a ser utilizada, mas, sim, na própria natureza do produto: trata-se de um corante de produto para o qual deve-se distinguir se a sua tonalidade deve ser classificada como “*Colour Index 73.000*” ou “*Colour Index 73.001*”. Uma vez feita tal distinção de natureza técnica, a classificação fiscal se torna incontroversa.

Trata-se, portanto, da hipótese prevista no caput do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ainda no que se refere ao dispositivo transcrito, observo que deve-se aplicar ao presente feito o rito descrito no seu §3º: o traslado do laudo técnico elaborado no Processo n.º 10314.012531/2007-40 que, repito, é relativo ao mesmo contribuinte e ao mesmo produto.

Em consulta ao sítio eletrônico deste CARF, observo que o referido processo já retornou ao Conselheiro Relator, após a remessa à unidade de origem para cumprimento da diligência solicitada, muito embora não seja possível, a esta Relatora, verificar se esta foi ou não devidamente cumprida, posto que não lhe é facultado acesso a qualquer outro processo que não aqueles em trâmite nesta Turma Julgadora.

Desse modo, voto pela conversão do feito em diligência para que:

(i) providencie-se, neste CARF, o traslado do Laudo Técnico elaborado no Processo n.º 10314.012531/2007-40, mediante certidão;

(ii) após, que se remeta os autos à Autoridade de origem para que esclareça se o referido Laudo é relativo a “*produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação*”, fundamentando sua posição;

(iii) conceda-se vista ao Contribuinte, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do Laudo.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.247 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10611.000998/2009-54

Após, devolvam-se os autos para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário